



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.942371/2012-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.344 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2007, com débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 18, não reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologadas as compensações declaradas, em razão dos seguintes fundamentos: a) não foi comprovado o imposto de renda pago no exterior (fl. 21); b) parcela correspondente ao IRRF e/ou a receita correspondente ao valor retido não foi comprovada ou oferecida à tributação (fls. 22); c) parcela de pagamento, não foi confirmada (fls. 22/23); e d) parte de estimativas compensadas não foram confirmadas (fl. 23).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 26/41, na qual alega, em síntese:

Alegou, conforme a seguir será documentalmente comprovado, que a Manifestante prestou serviços a outras empresas localizadas no exterior, cobrou a execução destes serviços com a emissão de Notas de Débitos e, ao receber, teve retido parte destes valores nos países em que tais serviços foram prestados. Logo, com vistas a evitar a dupla tributação e em respeito a legislação vigente no país, não pode sobrestar qualquer dívida relacionada ao seu direito ao aproveitamento destes créditos. Neste passo, pois, registre-se e desde já se comprova a composição do saldo de IR decorrente dos pagamentos realizados no exterior, conforme cruzamento entre a Nota de Débito / Contrato de Câmbio de cada um dos serviços prestados pela Manifestante, conforme abaixo buscou-se claramente apresentar, apresenta demonstrativo listando Nota de Débito, o IRRF, empresa tomadora do serviço e contrato de câmbio.

E continua em sua argumentação desta feita, e em expresso atendimento ao quanto determinado pelo art. 26 do dispositivo legal acima mencionado (Lei nº 9.249/95) vem a Manifestante desde já requerer prazo complementar para a apresentação de todos os documentos e registros contábeis os quais comprovam o regular oferecimento destas receitas originadas do exterior à tributação.

Em relação a glosa de IRRF alega que tais retenções foram de fato realizadas pelas respectivas fontes pagadoras, não podendo ser a Manifestante responsabilizada por eventual não recolhimento das importâncias devidas a este Fisco, conforme restará demonstrado. Nesta linha, pois, tem-se certo que os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda dispõem acerca da responsabilidade pela retenção do imposto e a obrigação de seu recolhimento.

Traz à colação documentação com origem no Banco Citibank S/A que comprova a retenção alegada no valor de R\$ 963.606,24. Também pede seja reconhecida parcela

de R\$ 64.831,31, que teria origem em recebimento de parcelas de um precatório judicial. E, em relação aos demais créditos, *no que concerne a comprovação documental dos demais três outros créditos glosados por esta Receita sob o argumento de suposta retenção na fonte não comprovada, vem a Manifestante desde já requerer prazo adicional para comprovação (a exemplo do quanto foi feito nos tópicos acima) da existência destes créditos a fim de que seja integralmente reconhecidos todos os créditos de IRRF apontados nas declarações de compensação não homologadas nestes autos.*

Alega que não se pode admitir o argumento de "crédito insuficiente para a compensação da estimativa" se nunca foi oferecido à Manifestante a oportunidade de insurgir-se em face desta suposta insuficiência. A situação por ora imposta à Manifestante perfaz, no mínimo, uma explícita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório vez que pretende esta Receita analisar outras compensações administrativas no momento em que analisa outras, sem contudo indicar os fundamentos do ato administrativo que baseou-se para tal indeferimento.

Com efeito. Encontra-se este Fisco federal (sem qualquer fundamentação ou justificativa) indeferindo compensações administrativas para justificar o indeferimento de outras. Não há qualquer cabimento para tamanho despautério razão não se pode admitir a glosa dos créditos decorrentes do pagamento de estimativas em função da justificativa de que "o crédito informado [foi] insuficiente para a compensação da estimativa".

Uma vez que sequer houve a análise formal das declarações de compensação nº 39046.07863.240707.1.3.02-0980, 13720.71233.140807.1.3.02- Por sua vez, ainda, com relação aos créditos vinculados aos processos administrativos nº 13807.007428/2007-24 e nº 13807.010031/2007-10 ainda mais gritante encerra a impossibilidade de manutenção do argumento sustentado por esta Receita ao justificar o indeferimento destes créditos.

Isto porque o pagamento dos débitos de estimativas realizados por meio das declarações de compensação formalizadas nos processos acima indicados já foi objeto de decisão anterior lavrada por esta Receita Federal, decisão esta que expressamente reconheceu o direito ao crédito da Manifestante naqueles autos e homologou as compensações ali apresentadas.

Neste sentido, pois, é possível comprovadamente observar das mencionadas decisões administrativas (documentos 93 a 94):

Registre-se que as compensações administrativas homologadas nas decisões administrativas acima transcritas (e devidamente trazida a estes autos para comprovar o quanto aqui se alega) encontram-se exatamente relacionadas aos créditos das estimativas indicadas pela Manifestante para a composição de saldo negativo de IRPJ relacionado ao ano-calendário de 2007, não havendo (nem de longe) qualquer justificativa que fundamente a inexistência deste crédito.

Alega, também, a NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DO IR PAGO EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEIS Por seu turno, ademais, encerra ainda mais absurda a postura desta Fiscalização ao proceder a glosa dos créditos que compuseram o Saldo Negativo apurado pela Manifestante nestes autos, créditos estes vinculados ao efetivo pagamento das estimativas de IR.

Se no tópico anterior poderia existir alguma questão em discussão (acerca da existência ou não de despacho decisório confirmando o pagamento das estimativas ali declaradas), fato é que, no que concerne ao efetivo pagamento por meio de documento

de arrecadação nada há o que se alegar, a não ser a comprovação documental destes recolhimentos.

Isto porque, não se pode ignorar o fato de que se tratando de rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável estarão sujeitas ao imposto de renda na fonte e integrarão o montante do lucro real apurado pela pessoa jurídica.

Ao final pede seja ofertado integral provimento no sentido de reconhecer o direito integral ao crédito de IRPJ apurado durante o ano calendário de 2007 e por ela declarado neste processo de compensação.

[...]

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-48.899, de 27 de fevereiro de 2014, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.
OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre os rendimentos, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Às fls. 328/337, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 1º de junho de 2015, por meio do qual a contribuinte sustenta ter direito ao crédito do imposto pago no

Processo nº 10880.942371/2012-06
Resolução nº **1301-000.344**

S1-C3T1
Fl. 402

exterior e ao correspondente ao imposto de renda retido na fonte. Adiante, traz considerações acerca da existência de compensações pendentes de apreciação definitiva que interferem na análise do presente do processo, motivo pelo qual requer, de forma alternativa, a suspensão do julgamento até que referidas compensações sejam definitivamente analisadas.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2007, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 18 as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 5.609.294,23;

ii) as parcelas que compuseram o crédito somaram R\$ 100.290.739,57, enquanto o imposto devido foi de R\$ 94.681.445,33, decorrendo daí o saldo negativo acima apontado;

iii) o crédito de R\$ 100.290.739,57 decorreu das seguintes rubricas:

IR EXTERIOR.....	R\$ 4.155.490,22
RETENÇÕES NA FONTE.....	R\$ 4.634.867,98
PAGAMENTOS.....	R\$ 39.029.187,80
ESTIMATIVAS	R\$ 50.153.619,42
(COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES)	
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.....	R\$ 2.317.574,15

iv) das parcelas acima indicadas, foram confirmados os seguintes montantes:

IR EXTERIOR.....	R\$ 0,00
RETENÇÕES NA FONTE.....	R\$ 3.570.981,84
PAGAMENTOS.....	R\$ 28.710.382,74
ESTIMATIVAS	R\$ 24.264.997,62
(COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES)	
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.....	R\$ 0,00

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Relativamente às antecipações obrigatórias (estimativas), supostamente extintas por compensação e que não foram confirmadas, a Recorrente traz os seguintes argumentos:

i) que as restituições objeto dos processos administrativos nºs 13807.007428/2007-24 e 13807.010031/2007-10 foram "homologadas";

ii) que as PER/DCOMP nºs 39046.07863.240707.1.3.02-980, 13720.71233.140807.1.3.02-0620 e 23957.31581.011107.1.3.02-6106 sequer foram analisadas pela Receita Federal; e

iii) que a PER/DCOMP nº 08460.20862.290607.1.3.02-3559 encontra-se sendo apreciada nos autos do processo administrativo nº 10880.997044/2011-01.

Diante de tais circunstâncias, a Recorrente, identificando prejudicialidade entre este processo e as compensações acima referenciadas, sustenta que o julgamento do presente processo deve ser sobrestado até que haja apreciação definitiva dessas citadas compensações.

Penso que, de fato, a solução da controvérsia instalada no presente processo exige a reunião de informações complementares, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências:

1) esclareça se os comprovantes de pagamento de fls. 245/292 foram considerados como confirmados;

2) apresente informações complementares acerca da JUSTIFICATIVA assinalada no quadro demonstrativo de fls. 22 para que os pagamentos ali registrados não terem sido confirmados ou terem sido confirmados parcialmente;

3) anexe aos autos os Despachos Decisórios relativos às análises das PER/DCOMP nºs 39046.07863.240707.1.3.02-980, 13720.71233.140807.1.3.02-0620, 23957.31581.011107.1.3.02-6106 e 04530.43494.110308.1.7.02-2304, e, se for caso, informe a situação dos processos administrativos porventura formalizados;

4) na medida em que, de acordo com consulta ao e-processo, os processos administrativos nºs 13807.007428/2007-24 e 13807.010031/2007-21 tiveram os direitos creditórios neles requeridos reconhecidos, esclareça o fato de o demonstrativo de fls. 23 (DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS) assinalar que os valores não foram confirmados.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator